

TC 032.205/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Turismo do Governo do Amapá (AP)

Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00)

Advogado ou Procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestões 7/11/2008 a 31/12/2010 e de 3/1/2011 a 31/8/2012, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação oriundos do Convênio/Siconv 730.284, objetivando a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá (peça 5).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio 730.284, foram previstos R\$ 826.200,00 à conta do orçamento do Ministério do Turismo para a execução do objeto do convênio (peça 5, p. 7).

3. Os recursos federais foram repassados na data de 29/6/2010, no valor de R\$ 115.000,00, por meio da ordem bancária 100B8000950 (peça 11, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/1/2009 a 28/7/2012, e previa apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o encerramento da vigência.

5. O Ministério do Turismo expediu o Relatório de Acompanhamento 020/2012, de 24/1/2012, observando que a execução do objeto do ajuste não se encontrava em conformidade com as metas/etapas previstas no plano de trabalho, em razão do atraso verificado e opinou no sentido de que nova prorrogação de prazo seria necessária para garantir tempo hábil à análise e posterior pronunciamento técnico acerca da situação atual do convênio (peça 37).

6. De acordo com o Parecer Técnico 153, de 6/7/2012, do Ministério do Turismo (peça 52, p. 4), o local onde a conveniente intencionava executar o objeto do convênio pertencia ao município de Macapá e não ao governo do Estado do Amapá. Passados 941 dias desde a celebração do convênio, e a conveniente não apresentara os elementos faltantes referente à **condição suspensiva do convênio**, e sequer solicitara novo prazo para apresentá-lo, expirado em 19/3/2012 (peça 52, p. 4). Assim, no parecer concluiu-se que em função do término da vigência do convênio e tendo em vista que a obra não fora iniciada, optou-se pela devolução dos desembolsos efetuados.

7. O concedente expediu notificação das Sras. Ana Célia Melo Brazão do

Nascimento e Helena Pereira Colares a fim de que recolhessem a quantia impugnada, informando ainda sobre a instauração desta TCE (peças 92 e 93).

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu que a gestão dos valores monetários seria de responsabilidade das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, respectivamente gestoras nos períodos de 7/11/2008 a 31/12/2010, e de 3/1/2011 a 31/8/2012. Ainda segundo o relatório, tais responsáveis não teriam adotados medidas pertinentes para que os recursos tivessem sido utilizados corretamente (peça 102, p. 3).

9. O Relatório de Auditoria 746/2017 da CGU concluiu que as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 115.000,00 (peça 103).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dessas responsáveis, e submeteram ao ministro de estado para pronunciamento (peças 104 e 105).

11. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 106).

12. Na instrução à peça 107 concluiu-se que a responsabilização e o débito deveriam recair unicamente sobre a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, titular da Setur no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, porque, foi durante a gestão dela à frente da Setur que ocorreu a formalização do convênio, a liberação do valor monetário, bem como o término de vigência do convênio.

13. Na instrução (peça 107) considerou-se que em relação a Sra. Helena Pereira Colares inexistiu nexos entre os fatos narrados pelo Ministério do Turismo e a conduta dela em relação ao convênio em questão. Isto porque a mesma não foi ordenadora de despesa do convênio, além de ter exercido a titularidade da Setur em período posterior à vigência do convênio.

14. Assim, foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com esteio na Portaria de Delegação de Competência n. 1, de 8/1/2015, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, em seu artigo 1º, inciso II:

a) **citar** a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

a.1) não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

a.2) Dispositivos artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e Convênio/Siconv 730284.

a.3) valor Original do débito (R\$)



Data	Valor (R\$)	Tipo
29/6/2010	115.000,00	Débito

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 230.396,27

15. A proposta foi acolhida pelo titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá e a citação consumada por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018 (peça 110), com a indicação de entrega da correspondência à destinatária Ana Célia Brazão do Nascimento em 14/3/2016 (AR à peça 116).

16. A responsável, devidamente citada, constituiu advogado (procuração às peças 111 e 117), requereu e obteve cópia dos autos (peças 112-114) e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 115 a serem analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010).

Preliminar

17. Prescrição – considerando a data da notificação realizada no dia 9/3/2018 passou-se quase 8 anos entre a data do fato e a citação, configurando o prazo prescricional (peça 115, p. 1-4).

Mérito

18. No mérito, a responsável alega que:

18.1. Diferentemente do retratado na instrução técnica (peça 107), em função do segundo termo aditivo o convênio vigeu no período de 30/12/2009 a 28/7/2012, portanto, depois de finalizada a sua gestão de 7/11/2008 a 31/12/2010 (peça 115, p. 5).

18.2. O objeto do Convênio 730.824 correspondia a revitalização do complexo Balneário Fazendinha em duas etapas (peça 115, p. 5):

a) primeira etapa: estudos do projeto, com valor orçado em R\$ 228.167,94;

b) segunda etapa: obras de revitalização, no valor de 689.832,06.

18.3. Assim, a responsável cuidou apenas da primeira etapa relativa à elaboração dos projetos que foram encaminhados ao Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo por meio do Ofício 184/2011 (peça 115, p. 9).

18.4. Os projetos para revitalização do Complexo da Fazendinha foram enviados em 28/12/2011, por meio do Ofício 184/2011, cujo recebimento foi acusado no MTur em 25/5/2012 mediante o Ofício 149/2012 (peça 45), de forma que nessa data a gestão da Setur/AP estava sob a responsabilidade de sua sucessora, a Sra. Helena Pereira Colares (peça 115, p. 9-10).

18.5. Equivocou-se na interpretação dos fatos a instrução à peça 107, pois na verdade a responsável foi a que mais atuou a ponto de receber a aprovação do MTur para o primeiro repasse e a inadimplência se afigurou em 2012 (peça 115, p. 14-15 e 18).

18.6. Segundo a defesa a instrução à peça 107 aponta irregularidade genérica, não restando clara a conduta lesiva e nem havendo nexos causal que ligue a inexecução do convênio com o dever de restituir os recursos (peça 115, p. 18-19).

18.7. Em resumo, segundo a defesa houve equívoco na interpretação do concedente de que não teria cumprido a cláusula suspensiva do ajuste, e afirma que adotou as medidas

tendentes ao desenvolvimento do projeto, cabendo a sua sucessora dar continuidade ao processo e prestar contas dos recursos repassados, visto que sua gestão se encerrou em 31/12/2010 e o convênio vigeu até 28/7/2012, de acordo com o 2º termo aditivo do ajuste (peça 42).

19. Enfim, formalmente a defesa alega equívoco na instrução à peça 107, ante a inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, uma vez que os fatos causadores da inexecução parcial do objeto se deram em 2012 e não em 2010. Assim pede, ao final (peça 115, p. 19-20):

a) seja reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão da cobrança;

b) seja reconhecido o início do projeto em 2010, com o cumprimento da primeira etapa do convênio, e/ou que seja reconhecida a inadimplência do ajuste ter ocorrido em período posterior a sua gestão mais precisamente em 2012, quando não era mais a gestora da entidade convenente.

Análise das alegações de defesa de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010).

20. A responsável foi citada porque supostamente:

a.1) não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

21. Durante a gestão da responsável o Ministério do Turismo disponibilizou ao governo do Estado do Amapá o montante de R\$ 115.000,00, em 29/6/2010, para fins de revitalização do complexo do balneário de Araxá, no município de Macapá (item 3).

22. O Ministério do Turismo emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução 020/2012, de 24/1/2012 (peça 37) e se manifestou da seguinte forma:

Em atendimento ao inciso IX, do artigo primeiro da Portaria 32, de 04 de março de 2011, do Gabinete do Ministro, tenho a informar o que segue:

O Convênio 730284/2009, referente à "Revitalização do Complexo Balneário da Fazendinha", encontra-se em andamento, e os projetos estão em análise neste Ministério.

Observa-se que a execução do objeto do Convênio 730284/2009 não se encontra conforme as metas/etapas previstas no Plano de Trabalho aprovado, em razão do atraso verificado.

Dessa forma, a nova prorrogação de prazo é necessária para garantir tempo hábil à análise deste setor e posterior pronunciamento técnico acerca da situação atual do convênio.

23. Segundo o MTur em 2012 o convênio ainda estava em execução/andamento de forma que a continuidade do projeto caberia à sucessora da defendente, a Sra. Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), Secretária da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 3/1/2011 a 31/8/2012).

24. Além disso, nota-se que o convênio teve a vigência expirada em 19/3/2012 sem que a convenente apresentasse os elementos faltantes referentes à **condição suspensiva** e sequer se solicitara novo prazo para apresentá-los (item 6, retro).

25. De acordo com a cláusula condicionante décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15), a convenente se comprometeu a providenciar e entregar ao concedente os seguintes documentos [sob pena de extinção do acordo]: termos de referência para estudos e projetos pretendidos, inclusive contendo as planilhas orçamentárias correlatas,



projeto básico completo, com as planilhas orçamentárias correlatas, comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto e licença ambiental prévia, no prazo máximo de 270 dias antes da efetiva liberação da primeira parcela dos recursos pactuados, podendo o referido prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a contar da data da celebração do convênio.

26. Sobre o caso, exarou-se o Parecer Técnico 076/2010/MTur, de 4/6/2010 (peça 8) concluindo que o conveniente anexou na aba “Projeto Básico/Termo de Referência” do Siconv o Termo de Referência para a contratação dos estudos e projetos pretendidos, com vistas ao cumprimento da condição estabelecida na referida cláusula décima quinta, recomendando-se a liberação dos recursos alocados na Meta 1 - Estudos e Projetos.

27. Posteriormente, por meio do Ofício 645/10 - GAB/Setur, de 23/9/2010 (peça 19), a Setur/AP solicitou prazo para cumprimento integral da condição suspensiva, bem como encaminhou a Licença Ambiental Prévia com validade de 365 dias a contar de 22/9/2010. Com isso, foi exarado o Parecer Técnico 288/2010/MTur, de 24/9/2010 (peça 21), prorrogando o prazo para o atendimento da Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio até 23/6/2011. Portanto, de acordo com o retroreferido parecer técnico houve atendimento à segunda (duas) das quatro condições [entrega de documentos] impostas no convênio.

28. Posteriormente, o Conveniente encaminhou por meio do Ofício 184/11 - GAB/Setur, de 28/2/2011 (peça 35), o projeto de revitalização do Complexo do Balneário Fazendinha, em meio impresso e mídia digital (CD), bem como o Parecer Prodetur 002/2011 - Setur, de 25/2/2011, referente à análise do projeto executivo apresentado. Assim, há evidências de que houve atendimento à terceira (três) das quatro condições [entrega de documentos] impostas no convênio.

29. Segundo o Parecer Técnico 153/2012/MTur, de 6/7/2012 (peça 52), em 1/6/2010 o conveniente anexou na aba “Projeto Básico/Termo de Referência” do Siconv o Termo de Referência para a contratação dos estudos e projetos pretendidos, com vistas ao cumprimento da condição estabelecida na referida cláusula décima quinta.

30. Dessa forma, entre 2010 e 2011 o conveniente vinha paulatinamente procurando solucionar as pendências da condição suspensiva faltando apenas a comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto do Convênio/Siconv 730.284 e haveria tempo hábil para solucionar a pendência no primeiro semestre de 2012, já que o convênio expirou-se em 28/7/2012 (item 4, retro).

31. Nota-se, do exposto acima, que durante a administração da citada Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) Secretária da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010), estavam sendo adotadas as tratativas no sentido de atender às condicionantes do convênio, havendo a extinção do ajuste apenas em 2012, na gestão que a sucedeu.

32. Cabe ressaltar, ainda, que os recursos federais foram repassados na data de 29/6/2010, no valor de R\$ 115.000,00, por meio da ordem bancária 100B8000950. De acordo com o despacho da Coordenação Geral de convênios do MTur a quantia seria depositada na conta corrente 65617, agência 3575 do Banco do Brasil S/A. (peça 11, p. 2).

33. No entanto, não está claro nos autos em qual gestão os recursos federais foram efetivamente movimentados na conta corrente, tendo em vista a ausência de extratos bancários completos da conta específica. Existe apenas extrato bancário correspondente ao período de 4/3/2010 a 18/6/2010 (peça 10), anterior ao repasse, contendo o depósito de R\$ 91.800,00 em 17/6/2010 referente à contrapartida do Estado do Amapá.

34. Dessa forma, para prosseguir na análise das alegações de defesa da responsável, importante que os extratos bancários completos da conta específica constem dos autos e que permitam verificar quando [em qual(is) gestão(ões)] os recursos realmente foram efetivamente gastos.

35. Enfim, os autos não oferecem condições, ainda, de emitir pronunciamento conclusivo sobre esta TCE, considerando a ausência de extratos bancários da conta de movimentação dos recursos federais, não havendo como identificar as movimentações financeiras e realização de despesas e nem os prováveis responsáveis, vislumbrando-se a possibilidade de a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, citada nesta TCE, não ter dado causa ao dano já que, conforme afirmado pelos setores do MTur, apenas em 2012 o MTur optou pelo encerramento do ajuste em função da falta de solução de pendências da cláusula suspensiva décima quinta do Convênio/Siconv 730.284.

36. Em razão do exposto acima, antes de prosseguir no exame de mérito, propomos a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A para que envie cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio/Siconv 730.284, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Estado do Amapá [tendo por objeto a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá], incluindo valores porventura existentes em aplicações financeiras/conta corrente, no período de 18/6/2010 (data do depósito da contrapartida; peça 10) até que o saldo tenha “zerado”.

37. Propomos, ainda, diligência ao MTur para que esclareça, definitiva e comprovadamente, quais as pendências da condição suspensiva prevista na cláusula décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15) a conveniente deixou de providenciar e entregar ao concedente, visto que aparentemente estaria faltando apenas a comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto conveniado (itens 28-30, retro).

CONCLUSÃO

38. Em razão da análise procedida na Seção Exame Técnico propõe-se a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A e ao Ministério do Turismo, sugerida nos itens 36-37 retro, na proposta de encaminhamento a seguir expendida.

Informações Adicionais

39. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a **diligência** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8/1/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência:

I - Ao Banco do Brasil S/A, para que Envie cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio/Siconv 730.284, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Estado do Amapá [tendo por objeto a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá], incluindo valores porventura existentes em aplicações financeiras/conta corrente, no período de 18/6/2010 (data do depósito da contrapartida; peça 10) até que o saldo tenha “zerado”.

II – Ao Ministério do Turismo que esclareça, definitiva e comprovadamente, quais



as pendências da condição suspensiva prevista na cláusula décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15) a convenente deixou de providenciar e entregar ao concedente, visto que aparentemente estaria faltando apenas a comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto conveniado (itens 28-30, retro).

41. Enviar cópia desta instrução ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil S/A, além de cópia das peças 5 (cópia do convênio) e 139 (p. 101-117 – extrato bancário) ao Banco, para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/TCE, em 10 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5